



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

*Gabinete Vereador Milton Leite*

**SUBSTITUTIVO Nº \_\_\_\_ AO PROJETO DE LEI Nº 825/2024**

**Dispõe sobre a alteração do caput do art. 50 e os incisos III e IV do § 6º do mesmo dispositivo da Lei nº 14.933, de 5 de junho de 2009, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 16.802, de 17 de janeiro de 2018, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

**Art. 1º** Fica alterado o caput do art. 50 e os incisos III e IV do § 6º do mesmo dispositivo da Lei nº 14.933, de 5 de junho de 2009, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 16.802, de 17 de janeiro de 2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. A partir do ano de 2018, os operadores dos serviços de transporte coletivo por ônibus, integrantes do Sistema de Transporte Urbano de Passageiros do Município de São Paulo devem promover a redução progressiva das emissões de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>) de origem fóssil, e de poluentes tóxicos emitidos na operação de suas respectivas frotas, por meio da utilização gradual de combustíveis e tecnologias mais sustentáveis, baseados em fontes energéticas mais limpas.

§ 6º .....

III - os lotes de veículos substitutos de cada operadora devem ser compostos, obrigatoriamente, por unidades novas, dotadas de propulsores e/ou combustíveis de menor impacto poluidor do que os veículos convencionais substituídos, de modo a garantir reduções graduais e significativas na emissão de poluentes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

*Gabinete Vereador Milton Leite*

culminando com a redução, no ano de 2038, de 100% (cem por cento) das emissões totais de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>) de origem fóssil, relativamente às emissões totais das frotas, no ano base de 2016, para os veículos de cada um dos respectivos sistemas.

IV - até o ano de 2038, deverá haver uma redução mínima de 95% (noventa e cinco por cento) tanto de material particulado como de óxidos de nitrogênio (NOx), em relação ao total de emissões totais das frotas, no ano de 2016, para os veículos de cada um dos respectivos sistemas." (NR)

**Art. 2º** Para fins de cumprimento das metas de redução de emissões estabelecidas na Lei 14.933, de 05 de junho de 2009, alterada pela Lei 16.802, de 18 de janeiro de 2018, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da promulgação desta Lei, os operadores dos serviços de transporte coletivo por ônibus integrantes do Sistema de Transporte Urbano de Passageiros do Município de São Paulo, deverão apresentar para a empresa detentora da concessão de energia elétrica de São Paulo, os projetos contendo suas respectivas necessidades de infraestrutura de carregamento das baterias dos veículos elétricos. No mesmo prazo, os operadores que optarem pelo sistema de energia a gás, deverão apresentar seus projetos para as concessionárias do serviço de distribuição de gás, contendo suas respectivas necessidades de infraestrutura de carregamento dos veículos movidos a gás.

Parágrafo único. A empresa detentora da concessão de energia elétrica de São Paulo e as concessionárias do serviço de distribuição de gás terão o prazo de até 90 (noventa) dias para aprovar o projeto apresentado pelos operadores dos serviços de transporte coletivo por ônibus integrantes do Sistema de Transporte Urbano de Passageiros do Município de São Paulo, nos termos do caput deste artigo.

**Art. 3º** A empresa detentora da concessão de energia elétrica deverá providenciar a infraestrutura para carregamento da bateria dos veículos elétricos, nos locais a serem indicados pelo Município de São Paulo e com capacidade compatível com a necessidade do carregamento.

Parágrafo único. A concessionária deverá providenciar as instalações dentro da demanda e dos prazos estabelecidos pela municipalidade, em conformidade, ainda, com os projetos



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

*Gabinete Vereador Milton Leite*

apresentados pelos operadores dos serviços de transporte coletivo por ônibus integrantes do Sistema de Transporte Urbano de Passageiros do Município de São Paulo.

**Art. 4º** As empresas concessionárias do serviço de distribuição de gás, deverão providenciar a infraestrutura para o funcionamento dos veículos movidos a gás, nos locais a serem indicados pelo Município de São Paulo e com capacidade compatível com a necessidade do funcionamento do serviço.

Parágrafo único. A concessionária deverá providenciar as instalações dentro da demanda e dos prazos estabelecidos pela municipalidade, em conformidade, ainda, com os projetos apresentados pelos operadores dos serviços de transporte coletivo por ônibus integrantes do Sistema de Transporte Urbano de Passageiros do Município de São Paulo.

**Art. 5º** Excepcionalmente, durante o prazo de implantação dos projetos, a substituição total de veículos observará a admissão máxima de até 50% (cinquenta por cento) de veículos equipados com propulsores e/ou combustíveis que apresentem menor impacto poluidor em comparação com os veículos convencionais substituídos, independente da tecnologia.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

**MILTON LEITE**  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

*Gabinete Vereador Milton Leite*

**JUSTIFICATIVA**

O presente substitutivo ao Projeto de Lei nº 825/2024 tem por objetivo revisar e detalhar as disposições normativas relativas às metas ambientais aplicáveis ao transporte coletivo urbano, promovendo maior clareza, previsibilidade e segurança jurídica tanto para os operadores do sistema quanto para os demais envolvidos na execução das políticas públicas.

As alterações propostas ao caput do art. 50 e aos incisos III e IV do § 6º da Lei nº 14.933, de 5 de junho de 2009, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 16.802, de 17 de janeiro de 2018, têm como objetivo assegurar a efetividade das metas de redução de emissões de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>), material particulado e óxidos de nitrogênio (NOx). Ao estabelecer prazos concretos e parâmetros técnicos específicos, garante-se uma transição progressiva e sustentável, compatível com os compromissos ambientais do Município de São Paulo.

Além disso, o substitutivo propõe dispositivos que exigem a apresentação de projetos de infraestrutura por parte dos operadores e estabelecem as obrigações das concessionárias de energia elétrica e gás natural. A inclusão de prazos para aprovação e implementação dos projetos reflete a necessidade de alinhamento entre as políticas de transporte e energia, fundamentais para o alcance da descarbonização do transporte público.

O parágrafo único dos artigos 3º e 4º estabelece a responsabilidade das concessionárias em atender às demandas dos operadores, alinhando-se ao princípio da eficiência administrativa e ao interesse público, ao passo que o art. 5º flexibiliza, de maneira excepcional e transitória, as exigências de substituição de veículos, permitindo a utilização de tecnologias intermediárias para facilitar a adaptação dos operadores.

Com este substitutivo, busca-se não apenas aprimorar a redação legislativa, mas também criar um arcabouço normativo moderno, inclusivo e viável, que impulse o desenvolvimento de soluções sustentáveis para o transporte urbano no Município de São Paulo, beneficiando a população e contribuindo para a preservação ambiental.

Sala das Sessões, em

**MILTON LEITE**  
Vereador